



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM LINHARES/ES

Governador Lindemberg, nº 1278, Lote 11, Qd. 39 - Bairro Centro - CEP 29900-020 - Linhares - ES - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 76/2019 - DPU LINHARES/GAB1 LINHARES

Linhares, 05 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

RENATO MIRANDA DE CARVALHO,**Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social / CT-OS****SECEX/CIF - Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo**

Endereço: Ibama - SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Cep: 70818-900, Brasília/DF

Telefone: (61) 3316-1740/ 3316-1405

E-mail: secex.cif.sede@ibama.gov.br / renato.carvalho@ibama.gov.br**PAJ/DPU 2017/017-03923** (favor mencionar este número na resposta)Assunto: **Solicita Informações**

Senhor Secretário-Geral (ou substituto/a),

1. No dia 05/02/2019, chegou ao conhecimento da Coordenação desta CTOS a notícia de que a Fundação Renova estaria em campo apresentando, nesse mesmo dia, aos atingidos do Desastre da Samarco a seguinte proposta:

Possibilidade de Antecipação do AFE

Caso o atingido(a) tenha interesse, é possível antecipar o pagamento de auxílio financeiro correspondente ao valor total de R\$ 4.050,00. Nesta hipótese, referido valor será descontado dos próximos montantes de auxílio financeiro a receber, em 10 parcelas mensais de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) cada.

2. A oferta teria suposto fundamento em decisão liminar, proferida pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, no processo n. 1013613-24.2018.4.01.3800, no seguinte sentido

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos termos do artigo 298 c/c artigo 300, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, nesse particular, as Deliberações do CIF de nº 111 e 119 e, via de consequência, autorizar, de imediato, a dedução/compensação dos pagamentos realizados a título de Auxílio Financeiro Emergencial - AFE das indenizações por lucros cessantes a serem pagas no PIM até ulterior deliberação judicial, **com todas as consequências jurídicas daí advindas.**

A presente liminar possui efeito imediato, devendo ser implementada por ocasião do próximo pagamento a título de lucros cessantes, previsto para ocorrer em **dezembro/2018.**

Ressalto, entretanto, que a presente decisão, em concordância com a petição da Samarco (**ID 20035594**) **não autoriza** interpretação/preensão retroativa, de modo que **"em nenhuma hipótese os impactados serão instados a devolver ou ressarcir valores recebidos a título de AFE que eventualmente superem o valor total de lucros cessantes a serem recebidos"**.

3. Na medida em que a questão surgiu agora, não foi possível levá-la antecipadamente à pauta da CTOS, cuja próxima reunião ocorrerá nos dias 12 e 13 de fevereiro,

contudo, haja vista que se trata de questão urgente, solicito à presidência do CIF a inclusão do tema na próxima pauta do CIF, firme na redação dos art. 5º, inciso IX, do Regimento Interno do CIF e do art. 42, I e II, do Regimento Único das Câmaras. Nesse ponto, ressalta-se que a urgência decorre do fato de as propostas em comento estarem em efetivação neste exato momento, de modo que caso não haja sua suspensão imediata, há risco de grave dano às comunidades atingidas e aos objetivos do acordo.

4. Informo, nesse ponto, que a Fundação Renova, a Presidência do CIF e os demais membros da Câmara Técnica foram imediatamente informados do tema, ocasião em que estes últimos não opuseram ressalvas. Ademais, a matéria será incluída em pauta na próxima reunião.
5. Há forte indício de que a medida, que não foi antecipadamente debatida na CTOS, ofende ao TTAC, especialmente em suas Cláusulas 137, 138 e 140, pelas quais não é possível a efetivação de descontos, antecipações ou mesmo qualquer interferência nos valores do Auxílio Financeiro Emergencial. A medida aparentemente ofende ainda o TAC-GOV, especialmente em suas Cláusulas 2ª 94ª e 103ª, quando efetua alterações drásticas na estrutura de programa previsto e em execução no TTAC sem prévio debate e alteração no Sistema CIF e na mesa de negociação prévia das partes que o assinaram. Por último, não se vislumbra autorização judicial para a mencionada alteração, visto que o tema não foi objeto de decisão judicial.
6. Não bastasse, a antecipação apresentada lança a comunidade em um processo de grave risco social, uma vez que as pessoas que concordaram com a medida poderão ter drásticos descontos futuros, exatamente em um momento no qual muitas pessoas se encontram possivelmente endividadas, uma vez que foram surpreendidas pela recente ação judicial acima referida, que praticamente zerou os valores devidos a título de lucros cessantes. Isso quando ainda não se encontra implementado o Programa de Proteção Social, ainda em discussão nesta CTOS.
7. Por tudo, conforme tratado no e-mail inicial que versou sobre o tema, a Coordenação da CTOS requer, com fundamento no art. 39 do Regimento Único do CIF, mediante acordo dos demais membros, a NOTIFICAÇÃO da Fundação Renova e suas mantenedoras para que
 - a. suspenda imediatamente a oferta de antecipação, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações referentes ao pagamento de lucros cessantes;
 - b. apresente informações sobre a solução apresentada, a fim de que o tema possa ser previamente discutido na próxima CTOS;
 - c. tome ciência de que a contrariedade às medidas acima poderá resultar na imposição de multa pelo descumprimentos das Cláusulas do TTAC e do TAC-GOV acima referidas.
8. Esclarece-se, por fim, que a resposta poderá ser encaminhada **eletronicamente para coordenacao.ctos@dpu.gov.br**.

Atenciosamente,

JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO

Defensor Público Federal

Coordenado da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos Mattos Mariano, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 06/02/2019, às 15:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2813780** e o código CRC **70C7843D**.



08196.000001/2015-19

2813780v17